

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 1:

A Câmara Municipal de João Monlevade aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo único do art. 145 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 145** -

Parágrafo único. “Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria”.

Art. 2º O art. 150 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 150** .-

...

...

§ 6º “Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2º do art. 202, da Constituição da República”.

Câmara Municipal de João Monlevade, 13 de março de 1992.

Wilson Starling Júnior – Presidente
Ricarbene Antônio Souza Pinto – Vice-Presidente
Solange Medeiros de Abreu – 1ª Secretária
José Vieira do Amaral – 2º Secretário

EMENDA Nº 2:

A Câmara Municipal de João Monlevade aprovou e a Mesa promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica:

Art. 1º O § 3º do art. 14 da Lei Orgânica de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 1º

§ 2º

§ 3º É fixado em quinze o número de Vereadores no Município de João Monlevade, nos termos do art. 29, IV, A, da Constituição Federal”.

Art.2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de João Monlevade, 03 de junho de 1992.

Wilson Starling Júnior – Presidente
Ricarbene Antônio Souza Pinto -Vice-Presidente
Solange Medeiros de Abreu – 1ª Secretária
José Vieira do Amaral –2º Secretário

EMENDA Nº 3:

Os Membros da Câmara Municipal de João Monlevade aprovam e a mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O art. 69 da Lei Orgânica de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte Redação:

“**Art. 69.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondentes tributo ou contribuição”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos XVII do art. 16, III, do art. 17, e a letra h, inciso II, do art. 32, da Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, 21 de outubro de 1998.

José Benísio Werneck – Presidente
Djalma Augusto Gomes Bastos – Vice-Presidente
Gleber Naime de Paula Machado – 1º Secretário
Dorinha Machado – 2º Secretária

EMENDA Nº 4:

A Câmara Municipal de João Monlevade, com fulcro no art. 29 da Constituição Federal e no art. 29, I, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa, por seus Membros, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 23 da Lei Orgânica de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 de setembro, para vigorar na subsequente, observados os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os arts. 29, V, 37, X, todos da Constituição, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os subsídios de que trata esta Emenda serão fixados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Para os fins e efeitos desta Emenda, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 4º O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.

§ 5º Observado o que dispõe o § 3º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político, abrangido por esta Emenda, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 6º O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias, regimentalmente previstas, e às extraordinárias, regularmente convocadas, no período de recesso parlamentar, podendo as últimas serem indenizadas à razão de um quarto das ordinárias, até o máximo do subsídio mensal.